



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente

e Patrimônio Cultural da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

URGENTE

Ref.: Inquérito civil nº. MA 9215

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido LIMINAR

Em face de:

- 1) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede a Rua Pinheiro Machado, s/nº, Palácio Guanabara – Laranjeiras - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.231-901.

- 2) **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, com sede na Avenida Venezuela, nº 110, Saúde, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.081-312.
- 3) **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, Sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.352.394/0001-04, que deverá ser citada na pessoa de seu Presidente na Avenida Presidente Vargas, nº 2655 - Cidade Nova - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.210-030.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente, atingido pelos seguintes fatos potencialmente danosos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e à própria incolumidade pública: **estado de degradação e risco estrutural na Represa do Camorim (bem tombado estadual), decorrente da completa falta de manutenção de sua estrutura. A omissão dos réus causou risco de colapso/rompimento da barragem, o que pode acarretar em desastre de grandes proporções, incluindo elevado movimento de massa, liberação de volume significativo de água e carreamento de toneladas de detritos.**

A Constituição da República atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO à missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente, dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

E, por fim, os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, que definem como função institucional do ministério público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e ao patrimônio público.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

II - DOS FATOS

Em 21 de fevereiro de 2019, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9215 (DOC. 01 em anexo - íntegra dos autos), a partir de representação dirigida a esta Promotoria, através do Sistema de Ouvidoria do Ministério Público.

A representação em síntese relata as péssimas condições de conservação e manutenção da Represa do Camorim, barragem localizada no interior do Parque Estadual da Pedra Branca - PEPB, com acesso pela Estrada do Camorim - Rio de Janeiro/RJ, apontando risco estrutural decorrente da degradação existente.

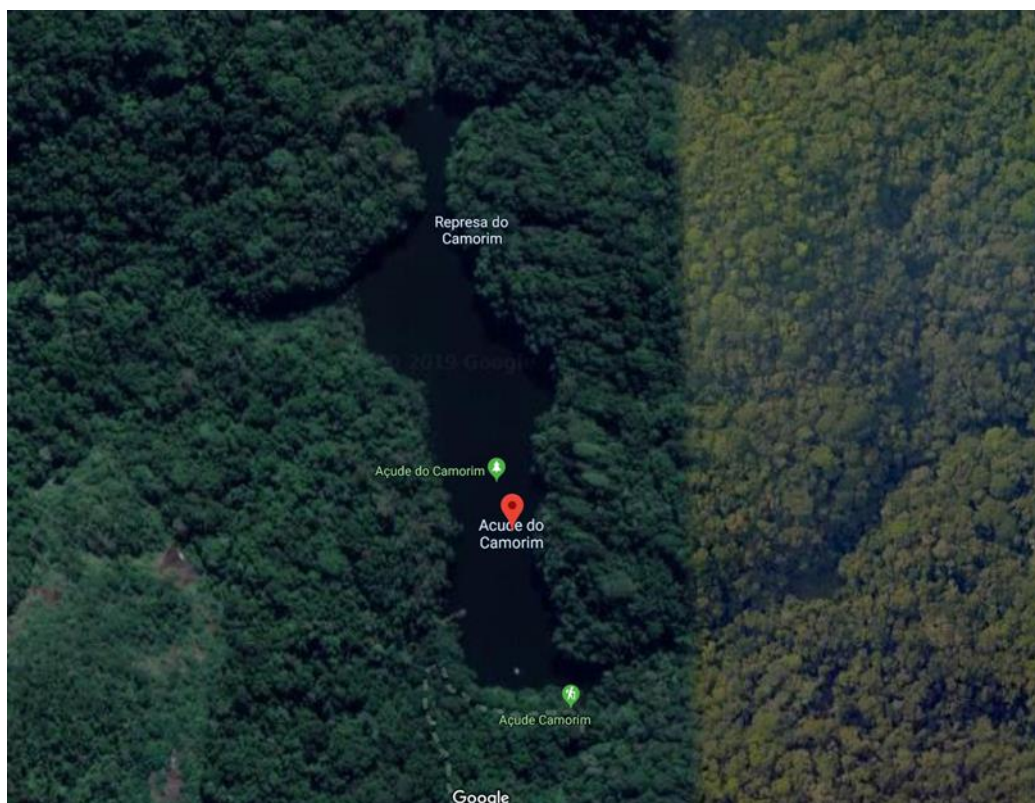
Preliminarmente, considerando que a Represa do Camorim é bem tombado estadual (processo nº E18/001.542/98), o Ministério Público buscou informações sobre a represa na página do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC na internet (http://www.inepac.rj.gov.br/application/assets/img/site/21_ficha_camorim.pdf), acerca de sua construção, localização e dimensões, a seguir expostas.

A Represa do Camorim está **localizada na vertente sudeste do maciço da Pedra Branca, a 436m de altitude, integrando o Parque Estadual da Pedra Branca**, unidade de conservação da natureza criada e delimitada pela Lei Estadual nº 2.377, de 28 de junho de 1974.

O Parque, por sua vez, abrange área total de 12.500 ha e abriga aquela que é considerada uma das maiores florestas urbanas do mundo. Ele conserva recantos paisagísticos de rara beleza como nascentes e cachoeiras, incluindo o ponto mais alto da Cidade do Rio de Janeiro, o Pico da Pedra Branca com 1.024m de altitude. A fauna e flora locais possuem biodiversidade significativa. O percurso de cerca de 3 km a pé, através de trilha traçada na floresta, que se origina nas proximidades da sede da Administração do Parque, é o único meio acesso ao açude do Camorim.

No que concerne as suas características arquitetônicas, o sistema da barragem é composto pela represa, aquedutos e desarenadores. **A represa do Camorim constitui o maior manancial do grupo Jacarepaguá**, sendo totalmente cercada por matas. **Seu volume é de 2.010.000 m³, apresentando profundidade de 18 metros e capacidade de armazenamento de 2 milhões e 400 mil m³ de água.** Trata-se, portanto, de represa de porte significativo.

A imagem abaixo é autoexplicativa acerca da sua dimensão e volume represado:



Informa ainda o INEPAC, que **a represa do Camorim** foi construída pelo engenheiro Sampaio Correia, tendo como engenheiro-chefe da Divisão Técnica, o Dr. Henrique Novaes. Foi **concluída em 1908**, sendo Ministro da Viação e Obras Públicas, o Dr. Lauro Muller. O objetivo era abastecer de água a região de Jacarepaguá. **A Represa recebe as águas de um conjunto de rios**, dos quais o principal, o Rio Camorim, tem 6,5 quilômetros de extensão, indo desaguar na Lagoa de Camorim, na Baixada de Jacarepaguá.

Por fim, complementarmente, o INEPAC informa que a área da barragem integra o Parque Estadual da Pedra Branca, unidade de conservação ambiental criada em 28/06/1974 pela Lei Estadual nº 2.377, sob a tutela do Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

No nível Estadual, também incide sobre estas áreas o tombamento da Serra do Mar/Mata Atlântica, ato do Governador do Estado de 06/03/1991. Reconhecendo a importância ambiental destas áreas, o Município do Rio de Janeiro criou em 1988 a Área de Proteção Ambiental da Pedra Branca que abrange toda área acima da cota de 300m de altitude. Criou ainda dentro desta APA

a Reserva Biológica do Pau da Fome através da Lei nº 1540 de 15/01/1990, que compreende a área entre a região do Camorim e do Pau da Fome.

Deste modo, há múltiplas normas jurídicas protetivas do bem tutelado, aplicáveis direta e indiretamente para exigir proteção ambiental e ao patrimônio cultural tombado.

Feitas estas considerações preliminares, passemos ao exame dos autos do Inquérito Civil MA 9215, no qual se investigou a denúncia de que a represa estaria sob risco de colapso por continuada ausência de conservação.

No curso da investigação, o Ministério Público requisitou informações ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA (na qualidade de gestor do PEPB), assim como à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (na qualidade de possuidora e administradora do equipamento público), indagando acerca do possível risco à segurança e à integridade da Represa do Camorim.

De forma a conferir maior objetividade na análise das provas colhidas no âmbito do inquérito civil, procederemos à compilação das informações prestadas por cada órgão (INEA e CEDAE) por blocos específicos, haja vista tais órgãos terem ofertado respostas que se complementam no curso da investigação.

A) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INEA:

Em abril de 2019, o INEA encaminhou resposta (fls. 29/31 IC MA 9215) informando que é o órgão fiscalizador das barragens de usos múltiplos e resíduos industriais, inseridas em cursos hídricos de domínio estadual e que, como tal, não é o responsável pela integridade das barragens, sendo essa atribuição do empreendedor, conforme se extrai de fl. 31, do IC MA 9215:

“Em resposta ao ofício supracitado, informamos que o INEA é o órgão fiscalizador das barragens de usos múltiplos e resíduos industriais inseridas em cursos hídricos de domínio estadual, segundo as Política Nacional (Lei Federal nº 12.334 / 2010) e Estadual de Segurança de Barragens (Lei Estadual nº 7.192 / 2016).”

“Cabe destacar que, conforme a legislação pertinente, o INEA não é o responsável pela **integridade das barragens**, sendo essa **atribuição do empreendedor** que, segundo a Política Nacional é o *“agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade.”*”

Note-se que o INEA não foi incluído no polo passivo desta ação civil pública por ser responsável direto pela integridade da barragem, mas por ter se omitido continuamente, ao longo dos anos, no exercício do seu dever legal de fiscalização do responsável direto (CEDAE).

Em julho de 2019, o INEA encaminhou nova remessa de documentos (fls. 64/122 IC MA 9215), composta por: **(i)** Pronunciamento da Gerência de Segurança Hídrica - GESEG; **(ii)** Relatório de vistoria realizada pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade -SEAS em 22/04/2019 na Represa do Camorim; **(iii)** Cópia integral do processo de fiscalização da Represa do Camorim nº E-07/002.6583/2019; e, **(iv)** Criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI para desenvolvimento das ações relacionadas a segurança de barragens.

Observe-se que o INEA somente vistoriou a barragem após ter sido notificado pelo Ministério Público. Não há qualquer registro anterior de vistoria ou de eventual outro ato administrativo de fiscalização da represa do Camorim por parte do INEA.

Tal circunstância evidencia inércia e omissão incompatível com o dever de fiscalizar equipamento público, sobretudo considerando o grave risco potencial inerente à conservação de qualquer barragem ou represa. Em outras palavras, a omissão em se tratando de barragens resulta em consequências potencialmente perigosas à incolumidade pública.

No relatório de vistoria realizada pelo INEA em 2019 (fl. 81 IC MA 9215), restou comprovada a presença de pessoas a jusante (abaixo) do barramento, principalmente em cachoeiras localizadas no PEPB. Também foram relatadas diversas anomalias de natureza grave na própria barragem, tais como: desmoronamento, erosão, buraco na ombreira, deterioração do

concreto da bacia de dissipação e ausência de monitoramento, conforme se verifica nos seguintes trechos extraídos do citado relatório:

“Apesar de ser uma região relativamente afastada das áreas de ocupação urbana, as quais são constituídas pelos bairros Camorim e Vargem Grande, é possível destacar a **presença eventual de pessoas a jusante ao barramento, principalmente em cachoeiras localizadas no PEPB.**”

“A estrutura extravasora é composta por soleira livre, rápido e muros laterais. **Há ainda, após o extravasor, ruínas relativas ao desmoronamento parcial do muro lateral esquerdo e de uma antiga caixa d'água.**”

“**As principais anomalias identificadas, além da presença de vegetação sob o barramento e obstrução parcial, por ruínas, da estrutura extravasora são as seguintes: desmoronamento parcial do muro lateral do lado esquerdo (figura 2); Expressiva erosão do talude interno do barramento, na altura da antiga captação de água (figura 3); Presença de um buraco na ombreira direita (figura 4); Deterioração do concreto da bacia de dissipação (figura 5); e, Ausência de monitoramento.**”

O INEA, somente então, notificou a CEDAE determinando a realização de Inspeção de Segurança Regular - ISR das barragens sob sua posse, e a elaboração de Plano de Segurança de Barragens - PSB (fls. 84/85 IC MA 9215).

O INEA também notificou a CEDAE solicitando informações quanto ao histórico do espólio da Represa do Camorim, cadastramento no Sistema de Informações dos Barramentos do Estado do Rio de Janeiro - SisBar e atendimento à Resolução INEA nº 165/2008 que versa sobre a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (fls. 86 IC MA 9215).

Como será adiante exposto, nenhuma dessas notificações teve qualquer efeito que fosse minimamente efetivo para reduzir o grave risco potencial detectado.

B) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEDAE:

Em junho de 2019, em resposta à requisição formulada anteriormente por esta Promotoria, a CEDAE encaminhou documentação (fls. 44/53 IC MA 9215), composta por um Relatório de Vistoria Técnica na Barragem do Camorim, realizada em 29/03/2019 (também somente após ter sido notificada pelo Ministério Público), contendo Relatório Fotográfico da referida barragem, de onde se extrai:

*** Fl. 44:**

“I. Até o exercício de 2014, a CEDAE era responsável pela captação de água da Represa de Camorim, localizada dentro do Parque Estadual da Pedra Branca, em Jacarepaguá, tendo suspenso suas operações em função da qualidade da água, que apresentava uma proliferação de cianobactérias;”

“II. Cabe ressaltar não ser a área em questão de titularidade da CEDAE, tendo esta, apenas, **sua posse, guarda e administração enquanto vinculada aos serviços públicos de água, na forma preconizada no Decreto nº 696, de 17 de outubro de 1966;”**

“III. Em que pese não estar mais operando no local, a CEDAE realizou uma vistoria na represa, no último mês de março, tendo sido constatado que parte do muro de contenção está parcialmente tombado, tendo ocorrido, também desbarrancamento de trecho de solo natural, atingindo a tubulação de descarga DN 400 mm, que

rompeu no trecho a montante da barragem, como se verifica do Relatório de Vistoria Técnica, ora anexado;

*** Fl. 46:**

“Realizou-se **nova vistoria técnica ao local**, na data em referência. **A primeira inspeção foi efetuada em 03/05/2017**, em atendimento à CI 024/2017 da APO-DG, a qual respondemos com nosso relatório de vistoria de 10/05/2017.”

“Trata-se de **barragem localizada dentro do Parque Estadual da Pedra Branca em Camorim**, composta por trecho de solo natural e muros de contenção em gabiões (junto ao vertedor). O vertedor e a caixa de manobras da barragem são em concreto armado.”

(...)

Verificamos que ainda não foram tomadas as providências recomendadas em nosso relatório de 10/05/2017.

Constatamos que parte do muro de contenção composto por gabiões continua parcialmente tombado (fotos 5 e 6). Constatamos também, nas margens da barragem, que não foi sanado o desbarrancamento de trecho do solo natural (fotos 7 e 8), que atingiu a tubulação de descarga DN 400 mm, que rompeu no trecho à montante da barragem (podemos visualizar o trecho da tubulação remanescente à jusante da barragem nas fotos 9 e 10).

A possibilidade de ocorrência de novos deslizamentos de terra, coloca em risco a vida de transeuntes que frequentam o local, funcionários da CEDAE e do Parque, bem como a integridade da barragem.

(..)

Face ao exposto acima, **recomendamos as seguintes providências** (já indicadas em nosso relatório anterior):

1. Contratação emergencial de empresa especializada em obras geotécnicas para:

1.1. Reconstrução do trecho do muro de contenção (em gabiões) que tombou.

1.2. Recomposição dos trechos de solo natural que sofreram desbarrancamento (com utilização de muros de gabiões ou outro tipo de solução geotécnica adequada).

2. Contratação de engenheiro geotécnico, com especialização em barragens, para inspecionar a barragem e elaborar laudo de vistoria técnica com especificação dos serviços que forem necessários para garantir a segurança da barragem.

A documentação encaminhada pela CEDAE veio acompanhada de fotografias que retratam a deterioração das condições estruturais e de conservação da Represa do Camorim:



Foto 1 – Vista geral do açude.



Fotos 2 a 4 – Vistas gerais – Vertedouro, caixa de manobra e descargas.



Parte do muro danificada



Fotos 5 e 6 – Vistas gerais do muro de contenção composto por gabiões que continua parcialmente tombado.



Acesso ao vertedouro



Local da tubulação de descarga DN 400 mm que rompeu

Fotos 7 e 8 – Trecho natural que desbarrancou ainda não sanado - Montante da barragem



Em julho de 2019, a CEDAE encaminhou ao Ministério Público nova remessa de documentos, incluindo mídia digital (CD), contendo: (i) Cópia do processo nº E-07/100.372/2019; (ii) Relatório da primeira inspeção realizada em 03 de maio de 2017; e, (iii) Desenhos cadastrais 3/M5 e 4/M5, de 15/08/1990 (fls. 62/63 IC MA 9215).

O Relatório de Vistoria realizado pela CEDAE em 03/05/2017, **portanto mais de dois anos antes**, corrobora o atestado no Relatório Vistoria de 29/03/2019.

Este relatório de vistoria anterior, comprova que **desde 2017**, pelo menos, a CEDAE tem inequívoca ciência **das péssimas condições de manutenção, conservação e segurança do Açude / Represa do Camorim, colocando em risco a vida de transeuntes que frequentam o local, funcionários da CEDAE e do Parque, bem como a própria estrutura da barragem,** conforme se extrai dos trechos a seguir:

Relatório de Vistoria CEDAE de 03/05/2017:

“Trata-se de uma barragem localizada dentro do Parque da Pedra Branca em Camorim, composta por muros de contenção em gabiões e trecho de solo natural. O vetor e a caixa de manobras da barragem são em concreto armado.”

(...)

“Constatamos que parte do muro de contenção executado com gabiões (foto 12) tombou. Constatamos também, nas margens da barragem, desbarrancamento (foto 13) de trecho de solo natural, que atingiu a tubulação de descarga (DN 400 mm) que rompeu no trecho à montante da barragem (podemos visualizar o trecho da tubulação remanescente à montante da barragem na foto 13).”

“Segundo informações fornecidas pelo operador, devidos as fortes chuvas, o trecho do muro de gabiões tombou há aproximadamente 20 anos. O desbarrancamento do solo natural foi registrado por transeunte em 28/01/2016, conforme informações contidas no presente documento.”

“Constatamos que há risco de ocorrência de novos deslizamentos de terra, colocando em risco a vida de transeuntes que frequentam o local, funcionários da CEDAE e do Parque, bem como a própria estrutura da barragem.”

Face ao exposto acima, **recomendamos as seguintes providências imediatas:**

1. Reconstrução do trecho do muro de contenção (em gabiões) que tombou.

2. Recomposição dos trechos de solo natural que sofreram desbarrancamento (com utilização de muros de gabiões ou outro tipo de solução geotécnica adequada) e avaliação da estabilidade do restante da barragem.

3. Recolocação da tubulação de descarga de diâmetro 400 mm que rompeu à montante da barragem, conforme orientação do chefe de departamento da GCQ-3.

Para que as providências acima sejam tomadas, recomendamos a elaboração prévia de projeto específico, por engenheiro especialista em geotécnica, a partir de estudo sobre as condições de estabilidade da barragem, que dependerá de levantamento topográfico (em planta e perfil) e sondagens do terreno da barragem em questão.

OBS: Este relatório registra em linhas gerais, problemas relacionados às partes geotécnica e estrutural da barragem, não relatando qualquer problema hidráulico que esteja ocorrendo, sendo necessária a avaliação de engenheiro especialista (hidráulica) na área.

O Relatório acima transcrito, elaborado em 2017, reproduz os mesmos problemas e o grave risco, que foram constatados novamente em 2019.

O relatório de 2017 também foi instruído com fotografias dos problemas estruturais existentes na Represa do Camorim, demonstrando que o quadro apresentado já era crítico há dois anos, pelo menos. Apesar disso, nada foi feito pela CEDAE para corrigir os problemas verificados, conforme imagens abaixo expostas:



Fotos 1 e 2 – Vistas gerais do açude



Caixa de manobra

Descargas

Vertedouro



Fotos 3 a 5 – Vistas gerais – Vertedouro e caixa de manobra



Fotos 6 e 7 – Detalhes da caixa de manobra



Fotos 8 e 9 - Paredo do vertedouro

Parte do muro de gabiões que caiu



Fotos 10 e 11 – Muros de contenção executados com gabiões

Local da tubulação de descarga DN 400mm que rompeu, segundo informação do chefe da GCQ -3



Fotos 12 – Trecho de solo natural que desbarrancou – Montante da barragem



Tubulação remanescente de descarga DN 400mm

Fotos 13 – Trecho a jusante da barragem

Diante de comprovada grave omissão, o Ministério Público colheu o depoimento pessoal de dois funcionários da CEDAE (fls. 158/167, IC MA 9215), quais sejam: **(i)** Sr^a. Diana Wainer Segal, engenheira civil, matrícula nº 17011-2; e , **(ii)** Sr. Evilásio de Souza Trajano, engenheiro civil, matrícula nº 17011-2.

Dos depoimentos colhidos, destaca-se o prestado pelo Sr. Evilásio de Souza Trajano, engenheiro civil da CEDAE que, nas duas oportunidades (03/05/2017 e 29/03/2019), realizou a vistoria técnica no Açude / Represa do Camorim, de onde se extrai:

“(...) Quanto ao primeiro problema acima narrado, foi apurado por informações obtidas com funcionário que trabalhava no açude, quando o mesmo era operacional (quando havia captação de água pela CEDAE), que **os gabiões haviam cedido há cerca de 20 anos antes. Que a função do trecho formado por gabiões é conter o talude na forma de uma parede do canal de saída do vertedouro do açude.** (...) Esclarece que quando se referiu ao risco do citado relatório, estava se referindo ao **risco que potencialmente pode atingir as pessoas que transitam nas margens do açude na trilha existente, como também ao risco da própria barragem romper.**” (fl. 163, IC MA 9215).

C) DO DEPOIMENTO DO GESTOR DO PEPB:

Em razão da Represa do Camorim encontrar-se no interior do Parque Estadual da Pedra Branca - PEPB, unidade de conservação estadual, em 30 de julho de 2019, esta Promotoria também colheu o depoimento do gestor da unidade conservação estadual, o Sr. Leonardo Moraes da Silva (fls. 218/219, IC MA 9215).

Na ocasião, o Sr. Leonardo Moraes da Silva, declarou os seguintes fatos que evidenciam a completa ausência de fiscalização do gestor sobre a barragem situada no coração do parque:

- (i)** ser engenheiro civil;

- (ii) ter sido nomeado como gestor do PEPB no início de abril de 2019;
- (iii) na qualidade de gestor do PEPB, gerencia três núcleos do parque (Taquara, Camorim, Quilombola e Piraquara);
- (iv) a primeira vez que compareceu a localidade do referido Açude foi em um evento promovido pelo INEA no final de semana, denominado “Um dia no Parque”;
- (v) no evento citado, não observou nenhuma anormalidade na situação do Açude;
- (vi) não compete a Gestão do Parque a fiscalização e manutenção da Segurança da barragem, parecendo-lhe que tal tarefa incumbe à CEDAE; e,
- (vii) não recebeu nenhuma solicitação do INEA para realizar vistoria ou prestar informações.

Assim, diante de tudo que foi apurado na investigação, restaram assentados os seguintes fatos que integram a causa de pedir da presente ação civil pública:

a) A Represa do Camorim é um bem tombado estadual e encontra-se em condições degradantes de conservação e **segurança**;

b) A Represa do Camorim está localizada na vertente sudeste do maciço da Pedra Branca, a **436m de altitude**, no interior do parque Estadual da Pedra Branca;

c) A Represa do Camorim representa o maior manancial do grupo Jacarepaguá, possuindo um volume é de 2010.000 m³, apresentando **profundidade de 18 metros e uma capacidade de armazenamento de 2 milhões e 400 mil m³ de água**.

d) Considerando a altitude (436 metros) na qual está localizada, sua profundidade (18 metros), sua capacidade de armazenamento (2 milhões e 400 mil m³ de água), bem como o seu precário estado de conservação, manutenção e segurança, **é incontroverso o risco potencial de rompimento de sua estrutura**.

e) Na eventualidade de concretização do risco acima descrito, dado o volume de água represada, pode ser formada considerável tromba d'água, que certamente carreará detritos majoritariamente formados por rochas e vegetação. Tal cenário importa no **risco de inaceitável**

desastre de grandes proporções, com impactos à fauna e à flora da Unidade de Conservação (PEPB), mas também e sobretudo, poderá resultar na perda de vidas humanas.

f) O depoimento do engenheiro da CEDAE e o Relatório de Vistoria de maio de 2017, atestam que a empresa possui informações detalhadas sobre o risco decorrente do desmoronamento dos gabiões há cerca de 20 anos e, ao menos desde 03/05/2017, possui **ciência inequívoca** do estado de degradação que compromete à segurança da Represa do Camorim.

g) Dois Relatórios de Vistoria, realizadas com intervalo de quase dois anos, assentam que **“a possibilidade de ocorrência de novos deslizamentos de terra, coloca em risco à vida de transeuntes que frequentam o local, funcionários da CEDAE e do Parque, bem como a integridade da barragem”**.

f) O próprio engenheiro encarregado da vistoria pela CEDAE expediu em seus dois relatórios, recomendações explícitas no sentido de: **(i)** Reconstrução do muro de contenção; **(ii)** Recomposição do solo natural erodido; **(iii)** Avaliação da estabilidade do restante da barragem; **(iv)** Recolocação da tubulação de descarga; **(v)** Elaboração de projeto específico por engenheiro especialista em geotécnica; e, **(vi)** Avaliação da situação hidráulica da barragem por engenheiro especialista.

g) Assim resta cristalina a **omissão** da CEDAE quanto à **segurança** e conservação da Represa do Camorim.

h) Resta também comprovada a **dupla omissão** do INEA, em razão dos seus deveres legais na qualidade de administrador e gestor do PEPB (unidade de conservação estadual que abriga a Represa do Camorim), bem como por ser o órgão responsável pela fiscalização das barragens de usos múltiplos e resíduos industriais inseridas em cursos hídricos de domínio estadual.

Na qualidade de controlador da CEDAE e ente público ao qual o INEA pertence e está submetido hierarquicamente, o ESTADO também é igualmente responsável pelas omissões acima

descritas. Da mesma forma, o Estado é co-responsável civil pela obrigação de adotar medidas urgentes que façam cessar o grave risco existente, prevenir os danos que ameaçam se consumir e reparar aqueles já consumados por falta de conservação na barragem.

Desta feita, urge, portanto, a pronta intervenção do Poder Judiciário, para a tutela dos interesses difusos aqui expostos, no desempenho de seu relevante controle da legalidade.

III - DO DIREITO

A) DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”, traduzindo-se como “bem de uso comum do povo”.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, a interpretação restritiva do conceito de meio ambiente, eis que o bem ambiental se estende muito além do seu plano biológico, repercutindo também no tecido social, humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988.

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o

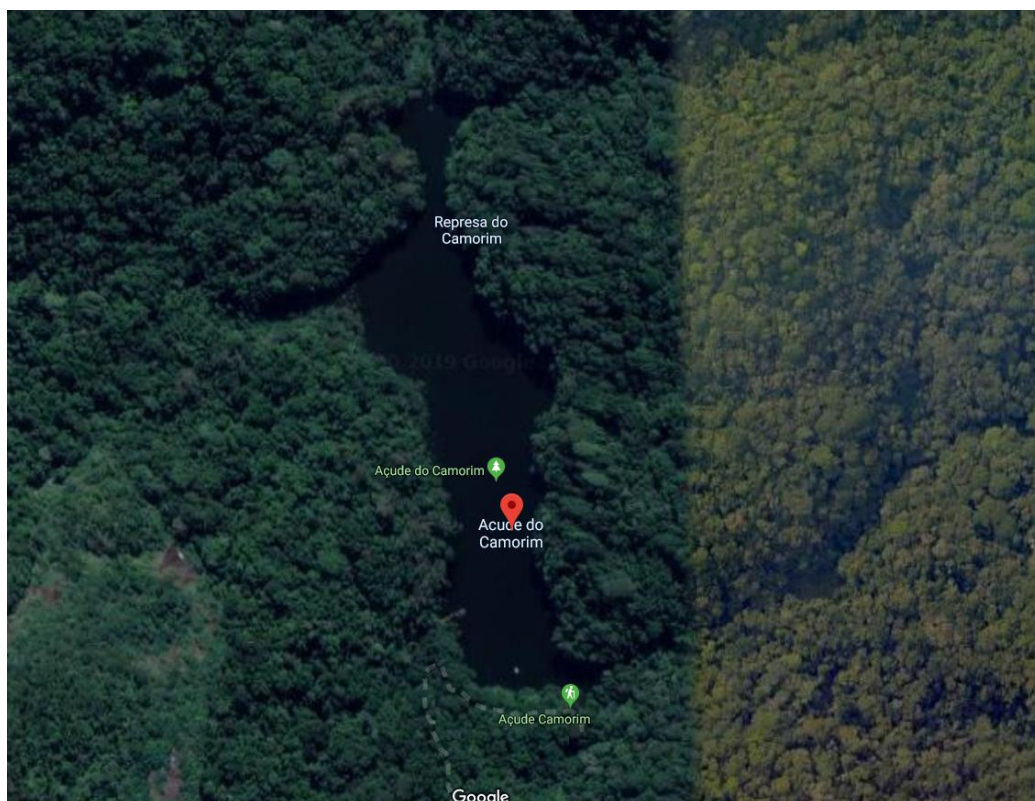
direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de intervenção que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Neste contexto, é certo que a preservação, conservação e racionalização do uso dos recursos hídricos perfaz um viés de máxima importância, sendo certo que sem água a vida não se sustenta.

A questão em exame não se prende exclusivamente na preservação, conservação e racionalização do uso dos recursos hídricos, mas também no fato da Represa do Camorim ser um bem tombado a nível estadual, estar inserido em uma unidade de conservação estadual (PEPB).

Mas a questão principal, pela sua própria relevância, é o grave e inaceitável risco de colapso da estrutura / rompimento da barragem, conforme aventado pela própria CEDAE quando assenta em relatórios de vistoria que **“a possibilidade de ocorrência de novos deslizamentos de terra, coloca em risco a vida de transeuntes que frequentam o local, funcionários da CEDAE e do Parque, bem como a integridade da barragem”**.



O reservatório da barragem não pode ser considerado, sob nenhum prisma, insignificante acúmulo de água.

Ao contrário, trata-se volume considerável (2 milhões e 400 mil m³) represado em açude com 18 metros de profundidade, localizado a 436m de altitude cuja estrutura composta basicamente de concreto, cascalho e solo natural, foi erigida em 1908 e encontra-se em estado de abandono.

A barragem, no seu estado atual de conservação, é insegura, tanto que a CEDAE e o INEA assim atestaram quando de suas vistorias, antes transcritas.

O risco decorrente do estado de abandono da estrutura da Represa do Camorim é patente e incontroverso. O próprio engenheiro encarregado pela CEDAE de vistoriar o equipamento, em seus dois Relatórios de Vistoria, expediu recomendações visando a: **(i)** Reconstrução do muro de contenção; **(ii)** Recomposição do solo natural erodido; **(iii)** Avaliação da estabilidade do restante da barragem; **(iv)** Recolocação da tubulação de descarga; **(v)** Elaboração de projeto específico

por engenheiro especialista em geotécnica; e, (vi) Avaliação da situação hidráulica da barragem por engenheiro especialista.

B) DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, é adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, que está prevista tanto no §1º, do Art. 14, da Lei nº 6.938/81, como também em capítulo próprio na Constituição Federal de 1988. Como consta na Constituição Federal, a responsabilidade é abrangente, podendo ser responsabilizadas pessoas físicas e jurídicas e subdivide-se em sanções penais, administrativas e civis.

CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Lei nº 6938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá

legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade, por ser objetiva, traz vários benefícios à população a fim de resguardar o meio ambiente e independe de culpa do transgressor, ou seja, não é verificado o dolo ou culpa. Havendo nexo de causalidade entre o ato e o dano já basta para gerar responsabilidade ao agente causador, ainda que o dano decorra de ato lícito ou de risco.

A Teoria da Responsabilidade Objetiva é acolhida no Direito Ambiental Internacional e na legislação da maioria dos países mais avançados, adotando-se o princípio *in dubio pro nature*.

Nesta esteira, uma realidade que se contrapõe ao equilíbrio ambiental é o denominado dano ambiental. A aplicação da responsabilidade civil para reparação do dano ecológico é medida a ser acatada na reparação, ressaltando que não basta indenizar, mas **fazer cessar o causador do mal**. Desta forma, não se aprecia subjetivamente a conduta daquele que ofende o meio ambiente, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que em termos de responsabilidade civil, na forma do Art. 186, do Código Civil vigente e em vigor, aquele que, por ação ou **omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim sendo, com fulcro no Art. 927, caput e Parágrafo Único, do Código Civil, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda há de se ressaltar que a Carta Magna impõe que a Administração Pública por meio de suas pessoas jurídicas de direito público responderá pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (no caso em tela, a coletividade), conforme se depreende da redação do §6º, do Art. 37, da CRFB/88.

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

C) DA SEGURANÇA DAS BARRAGENS

Dentre os vastos instrumentos jurídicos referentes à segurança de barragens, destacaremos apenas a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e a Política Estadual de Segurança de Barragens - PESBA, instituída pela Lei 7.192, de 6 de janeiro de 2016, para ilustrar a omissão dos Réus ante seu dever quanto à segurança da Represa do Camorim.

O Parágrafo Único, do Art. 1º, da PNSB elencou a aplicabilidade daquela política, abrangendo as **“barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais”**, desde que tais barragens apresentem pelo menos uma das características listadas nos incisos daquele Parágrafo Único.

No caso específico da Represa do Camorim, dentre as características elencadas nos incisos do Parágrafo Único, do Art. 1º, da Lei nº 12.334 / 10, aventa-se a “altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15 metros”, uma vez que aquele bem público possui profundidade de 18 metros. Assim sendo, a PNSB é perfeitamente aplicada ao caso em tela.

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. **Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos**, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais **que apresentem pelo menos uma das seguintes características:**

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Neste sentido, a PESBA é muito mais ampla, pois abarca as barragens cuja “altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10 metros, caso construída em concreto ou cimento e maior ou igual a 5 metros, caso construída em solo”, bem como as barragens com “capacidade total do reservatório maior ou igual a dois milhões de metros cúbicos, caso construída em concreto e maior ou igual a um milhão de metros cúbicos, se construída em solo”.

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Segurança de Barragens e açudes (PESBA) e regula o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens e Açudes (SEISBA), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. (EP Nº 07)

Parágrafo único – Esta Lei aplica-se a barragens e açudes destinados à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de

rejeitos e à acumulação de resíduos industriais **que apresentem pelo menos uma das seguintes características:** (EP Nº 25)

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros), caso construída em concreto ou cimento e maior ou igual a 5m (cinco metros), caso construída em solo; (EP Nº 09)

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 2.000.000m³ (dois milhões de metros cúbicos), caso construída em concreto e maior ou igual a 1.000.000 m³ (hum milhão de metros cúbicos), se construída em solo; (EP Nº 10)

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido na classificação do art. 3º desta Lei.

Em seu Art. 3º, a Política Nacional de Segurança de Barragens, estabeleceu como objetivos:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - **regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;**

III - **promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;**

IV - **criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;**

VII - **fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.**

Já em seu Art. 4º, a Política Nacional de Segurança de Barragens, estabeleceu dentre seus fundamentos que “o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la” e que “a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais”.

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Para efeitos de compreensão, a PNSB trouxe em seu bojo definições, as quais destacamos, primordialmente, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do Art. 2º, quais sejam:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

Assim, resta claro que a CEDAE figura inequivocamente na qualidade de empreendedor e o Estado do Rio de Janeiro (por si e através do INEA) ostenta a qualidade de órgão fiscalizador, guardando, cada um, deveres específicos os quais foram negligenciados conforme restou demonstrado na parte fática desta peça vestibular e corroborado pelos elementos legais que a seguir exporemos.

No que tange a fiscalização da segurança de barragens, caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico.

Art. 5º **A fiscalização da segurança de barragens caberá**, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

Na forma do Art. 7º, caput, c/c §§1º e 2º, da PNSB, **as barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores**, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do **estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem**; A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do **potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos** econômicos, **sociais e ambientais** decorrentes da ruptura da barragem.

Art. 7º **As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores**, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do **estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem**.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do **potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos** econômicos, **sociais e ambientais** decorrentes da ruptura da barragem.

Ainda quanto ao órgão fiscalizador, nos termos do Art. 16, da PNSB, este é obrigado “manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB”, “exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB” e, “implantar o cadastro das barragens no prazo máximo de 2 anos, a partir da data de publicação da referida Lei.

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

O órgão fiscalizador, após o recebimento do relatório específico da barragem, especificando as ações e o cronograma para implantação do Plano de Segurança da Barragem, este terá o prazo de um ano para se pronunciar.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. **Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.**

Já quanto ao empreendedor, o Art. 17, da PNSB traz uma série de obrigações dentre as quais, destacam-se: a elaboração de um memorial de segurança da barragem através de documentos específicos, a alocação de recursos necessários à garantia da segurança da barragem e, principalmente, informar ao órgão fiscalizador qualquer alteração que possa comprometer a segurança da barragem.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - **prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;**

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa **comprometer a sua segurança;**

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9ª desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

A PNSB impõe ainda ao empreendedor responsável por barragem que não atender aos requisitos de segurança, a obrigação de recuperá-la mediante projeto específico, assim como deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas, e submeter à aprovação do órgão fiscalizador o relatório específico da barragem, especificando as ações e o cronograma para implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente **deverá ser recuperada** ou desativada pelo seu empreendedor, **que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.**

§ 1º **A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.**

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Neste ponto, permitam-nos assentar as premissas juridicamente relevantes:

a) Tanto a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, como a Política Estadual de Segurança de Barragens - PESBA, são plenamente aplicáveis ao caso em tela, sem excluir os demais instrumentos jurídicos que regulam o tema.

b) Tanto o Estado do Rio de Janeiro, como o INEA figuram como entes competentes à fiscalização da segurança de barragens;

c) Tanto o Estado do Rio de Janeiro, como o INEA se omitiram e não observaram minimamente o Princípio da Prevenção, uma vez que somente a contar da instauração deste inquérito civil pelo Ministério Público: (i) realizaram vistoria na barragem objeto desta Ação Civil Pública; (ii) determinaram ao empreendedor (CEDAE) a elaboração de Plano de Segurança para Barragem, Inspeção de Segurança Regular e informações quanto ao histórico do espólio da citada empresa; e, (iii) o cadastramento no Sistema de Informações dos Barramentos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

d) Não consta dos autos qualquer informação dos agentes fiscalizadores (Estado do Rio de Janeiro / INEA) quanto à classificação da Represa do Camorim por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume.

e) Os Réus possuem ciência inequívoca de que a Represa do Camorim é um bem tombado, portanto, possuem o dever de garantir sua manutenção e preservação das características tombadas;

f) A CEDAE possui ciência inequívoca de seu dever de: **(i)** elaborar o memorial de documentos referente à segurança da barragem; **(ii)** submeter a documentação ao órgão fiscalizador, indiferentemente deste a requisitar; **(iii)** garantir a segurança / estabilidade das

barragens sob sua gestão; e, **(iv)** destinar recursos em tempo hábil para fins de garantia da segurança / estabilidade das barragens sob sua gestão.

g) O INEA, ente gestor do PEPB, possui o dever de zelar pelo equilíbrio ambiental da unidade de conservação sob sua tutela, englobando, logicamente, a Represa do Camorim que se encontra com sua estrutura degradada e insegura.

h) Em que pese a Represa do Camorim necessitar de vistorias constantes e análise técnica especializada, mesmo aos leigos, resta evidente que subsistem danos estruturais no equipamento público em questão, como demonstrado nas fotografias do local colhidas pela própria CEDAE, a exemplo do desmoronamento de parte do muro de contenção e da erosão hidráulica no acesso ao vertedouro:





Assim, é inaceitável que o gestor nomeado para o PEPB pelo INEA, cuja **formação é em engenharia civil**, não tenha notado o desmoronamento dos gabiões e a erosão no solo do local. A postura do gestor imediato do PEPB, no mínimo conflita com os objetivos listados no Plano de Manejo da unidade de conservação a qual gerencia.

A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Ato de criação: Lei Estadual nº 2.377, de 28 de junho de 1974.

Objetivos da UC:

Preservar importantes áreas de mananciais hídricos ameaçados pela expansão urbana e ocupação desordenada da área.

Preservar um importante remanescente florestal localizado em ponto estratégico do município do Rio de Janeiro, constituindo em um corredor ecológico, área núcleo de biodiversidade da Mata Atlântica nessa região.

Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica no interior do PEPB.

Promover ações de restauração no interior do parque de forma a recuperar a integridade ecológica dos ecossistemas associados à UC.

(...)

Contribuir para o controle de enxurradas e proteger áreas de encosta susceptíveis a erosões e movimentos de massa.

Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica, com o aproveitamento dos serviços ambientais que o parque disponibiliza.

(...)

(Plano de Manejo - página 04).

D) DA INCOLUMIDADE PÚBLICA

A Carta Magna, no caput, do Art. 144, aventa, ser a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a **preservação** da ordem pública e **da incolumidade das pessoas e do patrimônio**.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Ocorre que a o estado de abandono do bem tombado, não apenas viola o dever de preservação, mas compromete sua segurança e estabilidade, oferecendo grave risco à incolumidade pública.

Não obstante, ter sido a represa erigida em 1908, com um volume considerável em seu reservatório (2 milhões e 400 mil m³ de água), com 18 metros de profundidade, localizado a 436m de altitude, nenhuma dessas características que saltam aos olhos de qualquer pessoa medianamente cautelosa, foi capaz de alertar os réus.

Antes das notificações do Ministério Público, nenhuma providência minimamente efetiva foi adotada para mitigar risco de ocorrência de desastre cujas proporções e efeitos mal podem ser mensuradas.

Neste cenário de omissão generalizada, é dever do Ministério Público e também do Poder Judiciário, compelir aos réus a adoção de providências urgentes para prevenir eventual e indesejado desdobramento trágico.

Infelizmente, nos últimos anos, ocorreram significativos desastres com barragens, notadamente no Estado de Minas Gerais, que resultaram na perda de vidas humanas em massa, degradação do meio ambiente e destruição de recursos naturais.

Não podemos aceitar que nada assim se repita na cidade do Rio de Janeiro, sobretudo, quando é plenamente possível prevenir os problemas constatados e evitar a consumação dos riscos já detectados.

E) DA OMISSÃO DOS RÉUS

Segundo a assertiva de Miralé (2001, p.437), o poder público irá responder pelos danos ambientais:

As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também, quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente.

Deste modo, esta responsabilidade do Estado decorre de suas prerrogativas binomiais de poder e dever, principalmente do poder e dever de autotutela e poder de polícia.

Observa-se que a responsabilidade civil do Estado, no sentido amplo da acepção da palavra, por **omissão**, se configura quando a entidade estatal tinha o dever de agir e não agiu ou se agiu, agiu de forma inadequada. Assim sendo, é possível afirmar que o Estado absteve-se de algo que deveria ter praticado em benefício de seus administrados e do meio ambiente.

Como não agiu, ocorre a omissão e permanece inerte, sendo esta atitude (ou não atitude) prejudicial ao meio ambiente, por isso, a administração pública deve ser responsabilizada, devendo ressarcir o ilícito.

Assim aduz Schonardie (2008, p.88):

Dessa maneira geral, a conduta omissiva leva ao dever de reparar, pois, nesses casos, a lei exige a realização de determinados atos, que devem ser observados pelo agente estatal. [...] A omissão, por exemplo, configura-se

quando, no dever constitucional de proteger o meio ambiente (Art.225, da CF/88), o município mantém-se inerte.

Assim sendo, cabe ressaltar que por força do Art. 37, caput, da CRFB/88, da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, dentre outros, tem o dever de observância aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

É oportuno demonstrar que o Estado, compreendido nas diferentes esferas enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais e da incolumidade pública tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a qualidade ambiental e a segurança da população.

Para isso, dispõe de instrumentos de ordem legal que lhe permitem assegurar, inclusive por meios repressivos, condutas daqueles administrados, pessoa física ou jurídica, que se põem a ameaçar ou mesmo degradar os recursos ambientais e/ou ameaçar a incolumidade pública. Esse é seu dever, do qual resulta responsabilidade.

O poder-dever de polícia administrativo / ambiental é composto também por medidas administrativas, as quais possuem caráter sancionatório, **preventivo** e **reparatório**, podendo se fazer uso cautelar ou liminar. Tem-se então, que o Poder Público pode ser responsabilizado nos casos de sua omissão no dever de agir a fim de evitar as condutas lesivas que causem dano ao meio ambiente e exponham a perigo a coletividade.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da concessão da medida liminar pretendida em juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

A partir do quadro delineado nos autos do inquérito civil, demonstrado quando da exposição fática, é possível verificar a presença do *fumus boni iuris* consistente na prova ampla e incontroversa, fornecida em vistorias realizadas por representantes dos pelos próprios réus, do grave e inaceitável risco da consumação de danos irreparáveis à incolumidade pública, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, decorrente da real possibilidade de colapso/rompimento da Represa do Camorim, face o seu estado de abandono, degradação e insegurança.

É indispensável destacar que a barragem do Camorim possui reservatório que não ser de forma considerado insignificante. A barragem armazena, sim, volume considerável de água (2 milhões e 400 mil m³) em represa com 18 metros de profundidade, localizado a 436 metros de altitude. Sua estrutura, composta basicamente de concreto, cascalho e solo natural, foi erigida em 1908 e encontra-se em estado de abandono e insegura, tanto que a CEDAE e o INEA assim atestaram quando de suas vistorias.

Desta forma, o *periculum in mora* se consubstancia não só na esfera de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na preservação de patrimônio histórico cultural tombado, mas também em relação à preservação da incolumidade pública face ao grave risco de colapso da estrutura e rompimento da barragem.

Este risco foi atestado pela própria CEDAE, quando assenta em seus relatórios de vistoria que **“a possibilidade de ocorrência de novos deslizamentos de terra, coloca em risco a vida de transeuntes que frequentam o local, funcionários da CEDAE e do Parque, bem como a integridade da barragem”**.

O *periculum in mora* está evidente no fato de que o imenso volume de água armazenado na Represa do Camorim, associado ao estado de degradação e insegurança da barragem pública, pode, em caso de rompimento, provocar tromba d'água de grandes proporções e carreamento de

massa e detritos cujos efeitos são indeterminados, haja vista a topografia do local, fauna, flora e presença antrópica.

Tanto é assim, que a CEDAE em seus dois relatórios de vistoria recomendou como **providência imediata** a contratação de engenheiro geotécnico, com especialização em barragens, para inspecionar o bem público em questão e elaborar laudo de vistoria técnica com a especificação dos serviços emergenciais necessários para garantir a segurança da barragem, sem prejuízo da elaboração de projeto específico, por engenheiro especialista em geotécnica, a partir de estudo sobre as condições de estabilidade daquele bem, que dependerá de levantamento topográfico (em planta e perfil) e sondagens do terreno da barragem em questão.

Admitir que a Administração Pública e a CEDAE permaneçam inertes, diante do grave risco a incolumidade pública, até o julgamento final da lide, equivaleria a reconhecer o direito adquirido de violar a legislação ambiental, de causar e expor a risco desnecessário e inaceitável os administrados, claramente afrontando o Princípio da Prevenção.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a concessão de liminar para determinar, desde logo, as seguintes providências iniciais:

- 1) Seja determinado à CEDAE e subsidiariamente aos demais réus, a imediata realização das seguintes medidas emergenciais, já recomendadas pelo engenheiro responsável nos relatórios de vistoria realizados, que devem ser concluídas no prazo máximo de 90 dias, adiante elencadas:
 - (i) Reconstrução do muro de contenção;
 - (ii) Recomposição do solo natural erodido;
 - (iii) Elaboração de laudo de avaliação da estabilidade e condições de segurança do restante da barragem por especialista em segurança de barragens;
 - (iv) Recolocação da tubulação de descarga;
 - (v) Elaboração de projeto específico por engenheiro especialista em geotécnica; e,
 - (vi) Elaboração de laudo de avaliação da situação hidráulica da barragem por engenheiro especialista em hidráulica.

(vii) Execução de todas as medidas adicionais indicadas nos laudos e projetos acima mencionados.

2) Seja determinado aos Réus conjuntamente a adoção de medidas de isolamento e restrição de acesso de toda área à jusante da Represa do Camorim, permitindo somente a presença de funcionários da CEDAE, INEA, do PEPB e funcionários de empresa especializada envolvidos nas ações para fins de garantia da segurança, estabilidade e recomposição da estrutura daquele equipamento público, até que estejam concluídas todas as intervenções e obras necessárias para assegurar a segurança da barragem.

Requeremos ainda, a fixação de multa diária não inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na hipótese de descumprimento das medidas de antecipação parcial de tutela, sem prejuízo de outras providências previstas no Código de Processo Civil.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1) A confirmação do pedido liminar para condenar aos réus solidariamente nas obrigações de fazer adiante relacionadas, a serem executadas na Represa do Camorim, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na hipótese de descumprimento das medidas de antecipação parcial de tutela, sem prejuízo de outras providências previstas no Código de Processo Civil:
 - 1.1) Reconstrução do muro de contenção;
 - 1.2) Recomposição do solo natural erodido;
 - 1.3) Elaboração de laudo de avaliação da estabilidade e condições de segurança do restante da barragem por especialista em segurança de barragens;
 - 1.4) Recolocação da tubulação de descarga;

- 1.5)Elaboração de projeto específico por engenheiro especialista em geotécnica; e,
 - 1.6)Elaboração de laudo de avaliação da situação hidráulica da barragem por engenheiro especialista em hidráulica.
 - 1.7)Execução de todas as medidas adicionais indicadas nos laudos e projetos acima mencionados.
 - 1.8)A adoção de medidas de isolamento e restrição de acesso de toda área à jusante da Represa do Camorim, permitindo somente a presença de funcionários da CEDAE, INEA, do PEPB e funcionários de empresa especializada envolvidos nas ações para fins de garantia da segurança, estabilidade e recomposição da estrutura daquele equipamento público, até que estejam concluídas todas as intervenções e obras necessárias para assegurar a segurança da barragem.
-
- 2) **condenação solidária dos réus na obrigação de fazer**, consistente em adotar continuamente, todas as medidas preventivas e preditivas de risco estrutural necessárias para garantir a segurança estrutural da Represa do Camorim;
 - 3) A **condenação do terceiro réu (CEDAE) na obrigação de fazer**, consistente em executar continuamente, a manutenção da estrutura da Represa do Camorim, segundo os apontamentos assentados em seus próprios relatórios de vistoria e exigências do INEA;
 - 4) A **condenação do terceiro réu (CEDAE) na obrigação de fazer**, consistente em elaborar e implementar um Plano de Segurança atualizado para a Represa do Camorim, aprovado pelos órgãos competentes;
 - 5) A **condenação do terceiro réu (CEDAE) na obrigação de fazer**, consistente em **atender tempestivamente e comprovar**

continuamente o atendimento de todos os requisitos aplicáveis elencados na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, Política Estadual de Segurança de Barragens – PESBA e demais instrumentos legais / técnicos aplicáveis;

- 6) A **condenação solidária do primeiro e segundo réu (Estado do Rio de Janeiro e INEA) na obrigação de fazer**, consistente em fiscalizar ativa e continuamente, bem como adotar medidas eficientes e eficazes para garantir a segurança da barragem do Camorim, especialmente o que concerne a PNSB e PESBA;
- 7) A citação dos Réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei;
- 8) A condenação dos Réus nos **ônus da sucumbência**, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 9) Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente petição inicial prova documental colhida no Inquérito Civil nº MA 9215 (íntegra dos autos em anexo).

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 - e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada a Av. Nilo Peçanha, 151 - 5º andar - Castelo, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça